



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000493/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.207 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente BRASCOOP COOP. DE TRABALHO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2007

PRAZO DECADENCIAL.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO DECADENCIAL. INSUBSISTÊNCIA.

O lançamento é improcedente, pois não teria como exigir documentos fora do prazo decadencial. Impossibilidade da exigência da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SPOI) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 16-16.782 (fls. 121/125):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/08/2007

Origem: AI DEBCAD n.º: 37.097.466-2 de 23/08/07

Constitui infração a não exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais necessários à fiscalização, conforme art. 33, § 2º da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.097.466-2 (fls. 04/10), consolidado em 23/08/2007, no valor de R\$ 11.951,21, referente à aplicação e Multa em razão do contribuinte ter deixado de apresentar as folhas de pagamento do período 05/11/997 a 09/2001 solicitadas, infringindo o disposto no Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212, de 24/07/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/99.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 06), a multa aplicada está prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91; no artigo 283, inciso II, "j" e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e está com seu valor atualizado nos termos da Portaria MPS n.º 142/2007. Não houve ocorrência de agravantes.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 29/08/2007 (fl. 04) e, em 24/09/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 71/88, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOI para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 16-16.782, em 19/03/2008 a 14ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o Auto de Infra, mantendo a autuação.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOI, via Correio, em 18/04/2008 (fl. 127) e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/05/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 131/148, onde, em síntese:

1. Alega decadência do direito do fisco constituir o Crédito Tributário em razão da inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei n.º 8.212/91
2. Aduz a inexistência de vínculo empregatício entre o contribuinte e seus cooperados;
3. Argumenta sobre a incompetência do Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da multa por ter a empresa deixado de apresentar folhas de pagamento período 05/1997 a 09/2001 conforme solicitado em TIAF, infringido o previsto na Lei nº 8.212/91, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte pleiteia a insubsistência do crédito tributário em virtude da ocorrência de decadência do direito do Fisco de exigir folhas de pagamento relativas a período decaído e alega inexistência de vínculo empregatício.

Pois bem. No que tange ao prazo decadencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial aplicável deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso de descumprimento de obrigação acessória (ou instrumental), não há que se cogitar de pagamento prévio, que pudesse atrair a aplicação do art. 150, § 4º. Neste caso, o

prazo decadencial é estabelecido com base nos ditames do artigo 173, I do CTN, conforme se verifica dos verbetes das Súmulas CARF n.º 148 e n.º 101:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício.

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pois bem. Para a realização da atividade de lançamento, conforme disposto no artigo 142 do CTN, os livros e documentos fiscais são necessários para que a atividade de apuração do crédito tributário possa ser efetivada através do lançamento, na forma como determina a legislação de regência. Fora do prazo decadencial não há que se falar em guarda dos livros e documentos.

De acordo com o que se verifica da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando que não caberia a exigência das folhas de pagamento, ou manter em guarda documentação de período fora do prazo decadencial.

No caso em análise, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 29/08/2007, e os documentos são relacionados ao período de 05/1997 a 09/2001, nos termos do artigo 173, I do CTN, não teria mais como exigir a documentação requerida pela fiscalização.

Dessa forma, constata-se a inexistência do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento para declarar a improcedência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto